



PROCESSO Nº 1652912020-3

ACÓRDÃO Nº 281/2023

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CLARO S.A.

Advogados: ANDRÉ MENDES MOREIRA, inscrito na OAB/MG sob o nº 87.017 E OUTROS

2ª Recorrente: CLARO S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: FLÁVIO MARTINS DA SILVA E JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS REFERENTE ÀS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES NA MODALIDADE PÓS-PAGA, SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ICMS E NÃO SUBMETIDAS À TRIBUTAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PREJUDICADOS.**

*Reputa-se eivada de vício a decisão de primeiro grau que acostou aos autos Memorial Auxiliar de Acusação, que a fiscalização olvidou de coleccionar ao caderno processual, não havendo o sujeito passivo sido instado a se pronunciar quanto ao referido documento. Por essa razão, deve ser declarada nula, retornando os autos à repartição preparadora para que providencie a notificação pertinente e somente após, sejam os autos remetidos à GEJUP com vistas à prolação de nova sentença que atenda aos ditames da lei.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos hierárquico, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, considerando prejudicada a análise de mérito em virtude do *error in procedendo*, para declarar NULA, em observância ao princípio do devido processo



legal, a sentença exarada na instância prima, que decidiu pela parcial procedência do **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000001524/2020-07** (fls. 3 e 4), lavrado em 29 de outubro de 2020, em desfavor da empresa **CLARO S.A., Inscrição Estadual nº 16.147.111-0**.

Em tempo, reitero a determinação da remessa dos autos à repartição preparadora, no sentido de que seja disponibilizado ao contribuinte todo o conteúdo do processo, para que, após eventual manifestação, seja realizado novo julgamento.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de junho de 2023.

**JOSÉ VALDEMIR DA SILVA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, **JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.**

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1652912020-3

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

2ª Recorrente: CLARO S.A.

Advogados: ANDRÉ MENDES MOREIRA, inscrito na OAB/MG sob o nº 87.017 E OUTROS

1ª Recorrida: CLARO S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: FLÁVIO MARTINS DA SILVA E JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS REFERENTE ÀS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES NA MODALIDADE PÓS-PAGA, SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ICMS E NÃO SUBMETIDAS À TRIBUTAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PREJUDICADOS.**

*Reputa-se eivada de vício a decisão de primeiro grau que acostou aos autos Memorial Auxiliar de Acusação, que a fiscalização olvidou de colecionar ao caderno processual, não havendo o sujeito passivo sido instado a se pronunciar quanto ao referido documento. Por essa razão, deve ser declarada nula, retornando os autos à repartição preparadora para que providencie a notificação pertinente e somente após, sejam os autos remetidos à GEJUP com vistas à prolação de nova sentença que atenda aos ditames da lei.*

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos hierárquico e voluntário, interpostos nos moldes dos artigos 80 e 77 da Lei nº 10.094/2013, respectivamente, contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000001524/2020-07 (fls. 3 e 4), lavrado em 29 de outubro de 2020, que



denuncia a empresa **CLARO S.A.**, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

**0286 – FALTA DE LANÇAMENTO DE RECOLHIMENTO DO ICMS >>>O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.**

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, NA QUALIDADE DE ESTABELECIMENTO CONCESSIONÁRIO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EFETUADOS NESTE ESTADO, ESTÁ SENDO AUTUADO PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS REFERENTE À PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES NA MODALIDADE PÓS-PAGA, SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ICMS E NÃO SUBMETIDAS À TRIBUTAÇÃO, CONFORME DEMONSTRADO NOS ANEXOS (ANEXO I, ANEXO II, ANEXO III, ANEXO IV, ANEXO V, ANEXO VI, ANEXO VII, ANEXO VIII E ANEXO IX) E NO MEMORIAL AUXILIAR DE ACUSAÇÃO, QUE SÃO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO INFRAÇÃO.

ACRESCENTE-SE AOS DISPOSTOS INFRINGIDOS, O INCISO III DO ART. 2º, INCISO VII DO ART. 3º, INCISO VI DO ART. 13 E INCISO III DO ART. 14, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

Em decorrência destes fatos, os Representantes Fazendários constituíram o crédito tributário na quantia de R\$ 3.271.632,02 (três milhões, duzentos e setenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e dois centavos), sendo o valor de R\$ 1.635.816,01 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e um centavos), de ICMS, por infringência ao art. 106 c/c inciso III do art. 2º, inciso VII do art. 3º, inciso VI do art. 13 e inciso III do art. 14, todos do RICMS/PB, aprovado pelo do Decreto nº. 18.930/97, e R\$ 1.635.816,01 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e um centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos que instruem o Auto de Infração em tela: Demonstrativo Fiscal intitulado Demonst ResumoValores\_Autuacão\_FATURAS (fl. 5); Recibo Entrega de Documento/Mídia CD (fl. 6); Comprovante de Cientificação – DTe (fl. 7); Mídia/ CD (fl. 8); Procuração (fls. 9 a 21); Comprovante de Cientificação – DTe/ Auto de Infração (fl. 23).

Ciente da presente ação fiscal, por meio do DT-e, no dia 30/10/2020 (fl.4), a autuada, por meio dos seus advogados, devidamente habilitados, protocolou impugnação tempestiva em 02/12/2020 (fls. 25 a 58), acompanhada de documentos (fls. 59 a 296). Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:



- *O Auto de infração padece de nulidade insanável por vício de fundamentação, bem como verifica-se a ausência de entrega do Memorial Auxiliar de Acusação à Impugnante, que são falhas que violam a disposição regulamentar e obstam o regular exercício da defesa da Impugnante;*
- *Os créditos tributários anteriores a 30/10/2015 encontram-se atingidos pela decadência;*
- *Em 2015, com a incorporação da Net pelo Claro, os produtos da Net passaram a constar no portfólio da Impugnante, contudo sem alteração da marca Net para o mercado e o ICMS relativo a esses serviços sempre recolhidos, por uma ou por outra, considerados os arquivos do Convenio ICMS 115/03 e 201/17;*
- *Tome-se como exemplo o cliente Emmanuel (Fatura de Serviços – DOCs 8 e 9), que demonstram que a Fiscalização pretende exigir o imposto estadual sobre a prestação de serviços de telefonia móvel pessoal, já devidamente ofertado à tributação pela Impugnante, o mesmo quadro se repete no caso da Sra. Lea (DOC.10);*
- *Não incide ICMS sobre os serviços de valor adicionado, conforme pacificado na jurisprudência dos tribunais superiores;*
- *A Fiscalização não atendeu à disposição das normas que concedem a isenção e autuou a Impugnante por valores percebidos em razão de serviços prestados à própria Administração Pública Estadual, conforme se verifica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (DOC. 16);*
- *A multa deve ser cancelada por não se tratar de hipótese de descumprimento de obrigação acessória;*
- *É necessária diligência fiscal/perícia para que sejam atendidos os seguintes quesitos:*
  - 1) *o refazimento dos cálculos, considerados os arquivos do Convênio ICMS 115/03 e 201/17;*
  - 2) *é possível dizer que a Impugnante ofereceu à tributação a integralidade dos serviços de telefonia móvel prestados?*
  - 3) *Os serviços contratados pelos clientes da Impugnante a título de comodidades adicionais, se diferenciam, por sua natureza, dos serviços comunicação?*
  - 4) *Os serviços prestados à Secretaria de Estado da Administração da Paraíba são acobertados pela isenção do Decreto nº 35.320/14?*

Em síntese, a reclamante requer preliminarmente a nulidade do auto de infração em exame, e a decadência dos fatos geradores anteriores a 30/10/2015, e no mérito, o cancelamento dos créditos tributários constituídos, inclusive da multa aplicada, além de demandar que as notificações sejam remetidas em nome de seu procurador.

Sem informação de antecedentes fiscais dentro do caderno processual, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de



Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal Francisco Nociti, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.**

- *Decadência dos lançamentos relativos a outubro de 2015, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.*
- *Sobre as prestações onerosas de serviços de comunicação incide o ICMS. In casu, o sujeito passivo não apresentou argumentações, tampouco documentos que comprovassem o que alega.*
- *Rejeitado pedido de Diligência Fiscal/Perícia, porquanto as indagações apresentadas encontram-se respondidas nesta peça decisória, e as afirmações da Defesa carecem de documentos que tenham a aptidão de convencer da necessidade da citada demanda.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei n. 10.094/2013, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 13/12/2021 (fl. 312), a autuada, por intermédio dos seus procuradores, devidamente habilitados, interpôs recurso voluntário em 12/01/2022 (fls. 313 a 337).

Na peça recursal, a ora recorrente reitera os argumentos apresentados na impugnação, dizendo, principalmente, que:

1) *O auto de infração padece de nulidade insanável por inúmeros vícios de fundamentação, deixando de indicar, com a precisão exigida pela legislação, a correta descrição da suposta infração cometida pela ora recorrente, bem como diante da reconhecida ausência do Memorial Auxiliar de Acusação — impossibilitando a ampla defesa da Autuada;*

Quanto ao mérito, é importante destacar que, na peça impugnatória (fls. 26), o contribuinte faz o seguinte agrupamento das irregularidades que lhes foram atribuídas, conforme ANEXOS I a IX gravados em mídia digital CD inserta nos autos à fl. 8, a fim de combatê-las:



**Irregularidade nº 01:** Operações referentes às rubricas "CLARO" sem emissão de NFST e consequente ausência de tributação (Anexo I da autuação);

**Irregularidade nº 02:** Operações referentes às rubricas "QUIS SMS" e "Messenger" para as quais não foram emitidas notas fiscais e, via de consequência, não tributadas (Anexo III e V da autuação);

**Irregularidade nº 03:** Operações referentes às rubricas "Oferta Local Movei — Tarifa por Parametro", "PJ Módulo Claro DDD Nacional — Flexible rate", "PJ Módulo Claro DDD Nacional AssEmbratel — Flexible rate", "Cham. Nac CSP 21" e "Plano Internet Corp Ilimitado 10 GB" não acobertadas por notas fiscais e não ofertadas à tributação (Anexos IV, VI a IX da autuação).

À vista dos esclarecimentos supracitados, o contribuinte alega que:

1) o montante cobrado a título de ICMS incidente sobre os valores relativos às rubricas "CLARO" já foi devidamente recolhido pela recorrente e destacado nas notas fiscais de prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP) — pelo que a presente cobrança constitui evidente e inaceitável *bis in idem*;

2) as operações referentes às rubricas "QUIS SMS" ("VASMQU") e "Messenger" ("VASMSGR01") são referentes à prestação de serviço de valor adicionado, conforme reconheceu o *decisum* recorrido os quais não integram a base de cálculo do ICMS e, por isso, para elas não foram emitidas notas fiscais de serviço de telecomunicação;

3) as operações referentes às rubricas "Oferta Local Movei — Tarifa por Parametro", "PJ Módulo Claro DDD Nacional — Flexible rate", "PJ Módulo Claro DDD Nacional AssEmbratel — Flexible rate", "Cham. Nac CSP 21" e "Plano Internet Corp Ilimitado 10GB" são isentas do pagamento do ICMS, já que relativas à prestação de serviços aos órgãos da Administração Pública, consoante Conv. nº 73/2004, introduzido pelo Dec. Estadual nº 35.320/2014;

Solicita que a multa de 100% sobre o valor do ICMS supostamente devido seja cancelada, pois, conforme reconhecido pelo *decisum*, não se trata da hipótese de descumprimento de obrigação acessória.

Clama ainda pela realização de diligência/ perícia a fim de responder os quesitos formulados às fls. 334 e 335 dos autos, cujo primeiro requerimento foi negado pelo julgador monocrático.

Ato contínuo, foram os autos remetidos a esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.



Considerando o pedido de *sustentação oral* consignado pelo contribuinte à fl. 336, remeti o processo à Assessoria Jurídica desta Corte para emissão de Parecer Técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao que prescreve o artigo 20, inciso X, do Regimento Interno do CRF-PB.

Este é o relatório.

### VOTO

Versam os autos a respeito da ***Falta de Lançamento de Recolhimento do ICMS*** referente às prestações onerosas de serviços de telecomunicações, na modalidade pós-paga, sujeitas à incidência do ICMS e não submetidas à tributação, conforme demonstrado nos anexos (ANEXOS I a IX) e no Memorial Auxiliar de Acusação, que são partes integrantes do auto infração em análise, de acordo com a descrição da infração complementada pela nota explicativa anotadas à fl. 3 dos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Em preliminar, a ora recorrente pleiteia a nulidade do auto de infração em exame por inúmeros vícios de fundamentação, alegando que este deixou de indicar, com a precisão exigida pela legislação, a correta descrição da suposta infração cometida pela Recorrente, bem como diante da reconhecida ausência do Memorial Auxiliar de Acusação — impossibilitando a sua ampla defesa.

Acrescenta, a recorrente, ainda que ficou evidente a existência de documento formalizando as conclusões fiscais a respeito da documentação por ela apresentada durante o procedimento fiscalizatório, o qual não lhe foi disponibilizado, configurando patente cerceamento de defesa.

Adita que o Memorial Auxiliar de Acusação é o documento por meio do qual a Fiscalização detalha suas conclusões e embasa as informações contidas na Nota Explicativa do auto de infração, sendo parte absolutamente essencial ao exercício da ampla defesa e do efetivo contraditório, vez que a própria Nota Explicativa do auto de infração vincula o ato infracional ao Memorial Auxiliar de Acusação, de acordo com a transcrição abaixo:

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, NA QUALIDADE DE ESTABELECIMENTO CONCESSIONÁRIO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EFETUADOS NESTE ESTADO, ESTÁ SENDO AUTUADO PELA ***FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS REFERENTE À PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES NA MODALIDADE PÓS-PAGA, SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ICMS E NÃO SUBMETIDAS À TRIBUTAÇÃO, CONFORME DEMONSTRADO NOS ANEXOS*** (ANEXO I, ANEXO II, ANEXO III, ANEXO IV, ANEXO V, ANEXO VI, ANEXO





VII, ANEXO VIII E ANEXO IX) E NO MEMORIAL AUXILIAR DE ACUSAÇÃO, QUE SÃO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO INFRAÇÃO.

Da leitura da nota explicativa, acima transcrita, nota-se que a fiscalização remete a demonstração da infração **Falta de Lançamento de Recolhimento do ICMS referente às prestações onerosas de serviços de telecomunicações** aos Anexos I a IX como também ao Memorial Auxiliar de Acusação, que contém a seguinte descrição dos procedimentos de fiscalização realizados, em conformidade com o fragmento do texto abaixo, *in verbis*:

“No intuito de dar maior transparência aos lançamentos apontados como irregulares pelo Fisco no Auto de Infração nº 93300008.09.00001524/2020-07, acrescentamos à acusação, **o presente Memorial Auxiliar de Acusação onde constam maiores esclarecimentos com detalhamentos dos procedimentos executados e dos conceitos aplicados nesta auditoria**, que suscitaram nos valores tomados como base neste Feito, da forma que segue:” (grifos nossos)

Apesar de não existir qualquer indício de nulidade em relação ao auto de infração, os elementos constantes dos autos indicam um erro procedimental, ante a ausência da entrega ao contribuinte do Memorial Auxiliar da Acusação que somente foi colacionado aos autos pelo julgador monocrático, após solicitá-lo aos autores do feito fiscal por e-mail, conforme fls. 290 e 291, sem, contudo, ter sido providenciada a cientificação do referido documento nem aberto prazo para que a Autuada se manifestasse a respeito deste, caso tivesse interesse, visto tratar-se de documento integrante da acusação.

Em recente decisão, os membros da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, à unanimidade, inclusive com voto condutor de minha relatoria, decidiram pela anulação da sentença monocrática em razão dos elementos constantes dos autos indicarem um erro procedimental, ante a ausência da entrega ao contribuinte da mídia CD anexa na contracapa do processo de Representação Fiscal Para Fins Penais, sendo esta peça integrante da acusação. A ementa do Acórdão nº 506/2022 foi publicada com a seguinte redação:

PROCESSO Nº 1721392020-0  
ACÓRDÃO Nº.0506/2022  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: PACHECO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E UTILIDADES LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO DO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: JOSÉ ANTONIO CLAUDINO VERAS  
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA



SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. ERROR IN PROCEDENDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERAQUICO PREJUDICADO.  
- *A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de garantir, ao administrado, a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.*

*In casu*, reitero que a anulação da decisão singular ocorreu pela falta de conhecimento da ora recorrente quanto ao teor do Memorial Auxiliar de Acusação, que é parte integrante do auto de infração *sub examine*.

Em última análise, a presente decisão tem, por objetivo, suprir a omissão identificada nos autos, já amplamente discorrida acima e garantir, nos termos do que disciplina a Lei nº 10.094/13, o contraditório, a ampla defesa do contribuinte, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Em razão dos fatos relatados, cabe-nos declarar a nulidade da decisão singular e determinar a remessa dos autos à repartição preparadora para que promova a ciência do contribuinte acerca do Memorial Auxiliar de Acusação (fls. 291 a 296), reabrindo o trintídio legal para impugnação, de acordo com o art. 67 da Lei nº 10.094/2013, caso seja do interesse da Autuada.

E, tendo em vista o desfecho acima, restou, por óbvio, impedida a análise da prejudicial de mérito (decadência), bem como do mérito propriamente dito.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento dos recursos hierárquico, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, considerando prejudicada a análise de mérito em virtude do *error in procedendo*, para declarar NULA, em observância ao princípio do devido processo legal, a sentença exarada na instância prima, que decidiu pela parcial procedência do **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000001524/2020-07** (fls. 3 e 4), lavrado em 29 de outubro de 2020, em desfavor da empresa **CLARO S.A., Inscrição Estadual nº 16.147.111-0**.

Em tempo, reitero a determinação da remessa dos autos à repartição preparadora, no sentido de que seja disponibilizado ao contribuinte todo o conteúdo do processo, para que, após eventual manifestação, seja realizado novo julgamento.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.



Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de vídeo conferência em 20 de junho de 2023.

José Valdemir da Silva  
Conselheiro Relator